



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17755646/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001711/2020-55

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de YORBELYS DEL VALLE LORENZANO REYES, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou, através de procurado constituído, defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- de fato ocorreu atraso na regularização de sua condição migratória, mas os 391 dias de excesso de prazo lançado no auto de infração e notificação não condizem com a realidade;
- isto porque ocorreu a esta unidade de registro em abril de 2020 buscando a regularização, sendo que ela se encontrava com as atividades suspensas desde meados de março de 2020, sendo esta, em verdade, a razão de quedar-se impossibilitada de promover a referida regularização;
- não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa cominada, visto que se encontra desempregada e não percebe qualquer tipo de remuneração, dedicando-se às atividades do lar e cuidando de seus filhos pequenos, dependendo integralmente de seu marido, que possui salário mensal de R\$ 966,00, valor que não chega a 10% da penalidade;
- o pagamento de referido valor alçaria o grupo familiar à condição de miserabilidade, quando muito à deportação para seu país de origem, que deixaram na condição de refugiados;
- o patrono atua *pro bono* ante à complexidade e seriedade do caso.

Junta instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, cópias de CRNM de sua titularidade vencida e inutilizada, de CRNM do filho menor HANDERSON JOSE GONZALEZ LORENZANO, de certidão de casamento em que figura como cônjuge de KENI JOSUE SOSA MORFFE, de certidão de nascimento de sua filha menor KEILLYS NICOLE SOSA LORENZANO, de protocolo de atendimento para pedido de autorização de residência, de CTPS de sua titularidade, de recibo de pagamento de aluguel e de demonstrativo de pagamento de salário em nome de seu marido, do auto de infração e notificação lavrado em seu desfavor e da identidade profissional de seu procurador.

Requer o cancelamento da multa aplicada ou aplicação da penalidade no valor mínimo individualizável, sem prejuízo de seu pedido de autorização de residência.

Verifico inicialmente que a imigrante fora agraciada com autorização de residência temporária fundada para "fronteiriços" cujo prazo expirou em 08/11/2019, restando configurado o excesso de prazo. De pronto diga-se então que em verdade o fato de sua condição migratória ter se tornado irregular não guarda relação com a suspensão das atividades havida em função da pandemia do Novo Coronavírus.

Supondo-se que a autuada tenha efetivamente comparecido a esta unidade de registro em abril de 2020, o teria feito cerca de cinco meses, ou cento e cinquenta dias, depois do vencimento de seu prazo de estada.

Assim, mesmo descontados os dias referentes à paralisação das atividades (16/03/2020 a 02/11/2020) conforme preconiza a MOC 08/2020 - DIREX/PF, incorreu em cento e cinquenta e oito dias de excesso de prazo, o que faz com que a penalidade atinja o valor máximo legalmente estabelecido.

Lado outro, embora não se possa cogitar da anulação da autuação, visto que não foram verificados quaisquer vícios no processo, não se pode ignorar sua condição econômica, que será devidamente considerada na fixação do valor da pena de multa, conforme previsão do art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a YORBELYS DEL VALLE LORENZANO REYES em razão de ultrapassar em 158 dias o prazo de estada legal no país**, já desconsiderados os dias relativos ao período de suspensão a que se refere a MOC 08/2020, fixando inicialmente seu valor no mínimo legal de R\$ 100,00, mas se lhe majorando para **R\$ 200,00** com base no art. 306, I do Decreto 9.199/17, ante o montante do excesso de prazo.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17755646** e o código CRC **B2F16558**.